



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



26ª Sessão Ordinária 2ª Câmara
ATA DA 26ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA, REALIZADA EM 2 DE SETEMBRO DE 2014, NO AUDITÓRIO "PROFESSOR JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO".

PRESIDENTE - Conselheiro Antonio Roque Citadini
PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS - José Mendes Neto
PROCURADORA DA FAZENDA DO ESTADO - Evelyn Moraes de Oliveira
SECRETÁRIO - Sérgio Ciquera Rossi

Feita a chamada, verificou-se o comparecimento do Conselheiro Antonio Roque Citadini e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Josué Romero. Às onze horas, o PRESIDENTE declarou aberta a sessão.

Posta em discussão e votação, foi aprovada a Ata da 25ª Sessão Ordinária, realizada em 26 de agosto próximo passado.

Em seguida o PRESIDENTE assim se manifestou:

Antes de iniciarem-se os julgamentos a Presidência indaga ao Representante do Douto Ministério Público de Contas, Dr. José Mendes Neto, se requer vista antecipada ou deseja produzir sustentação oral em algum dos processos constantes da nossa pauta de julgamentos, seja da esfera estadual, seja da esfera municipal.

O Senhor Procurador presente à Sessão não requereu vista antecipada ou sustentação oral de itens da pauta.

Passemos à apreciação dos processos constantes da ordem do dia:

SEÇÃO ESTADUAL

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI, PRESIDENTE

TC-000175/026/11

Interessada: Companhia Paulista de Parcerias – CPP.

Responsáveis: George Hermann Rodolfo Tormin e Philippe Vedolin Duchateau (Diretores Presidentes).

Exercício: 2011.

Acompanha: TC-000175/126/11.

Procuradora da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Josué Romero, a E. Câmara decidiu julgar regulares as contas relativas ao exercício de 2011 da Companhia Paulista de Parcerias – CPP, excetuando-se todos os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, dando quitação aos Responsáveis pelas contas em exame, com recomendações, nos termos constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

Determinou, por fim, ao Departamento de Fiscalização competente que, na próxima inspeção, verifique a regularização dos itens ressaltados, bem como ateste a correção das medidas saneadoras anunciadas.

O CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI solicitou a retirada dos seguintes processos da pauta, com retorno ao Gabinete:

TC-016104/026/12



26ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Contratante: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER.

Contratada: Constroeste Construtora e Participações Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação, Ordenador da Despesa e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Clodoaldo Pelissioni (Superintendente).

Objeto: Execução das obras e serviços de recapeamento da pista e pavimentação dos acostamentos e implantação de faixas adicionais na SP-351 trecho Batatais - Sales Oliveira - Orlandia - Morro Agudo, compreendendo o lote 1 - do Km 51,60 ao Km 70,51.

Em Julgamento: Licitação - Concorrência. Contrato celebrado em 27-03-12. Valor - R\$25.732.367,16. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no D.O.E. de 03-12-13.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza e outros.

Procurador da Fazenda: Vitorino Francisco Antunes Neto.

TC-016103/026/12

Contratante: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER.

Contratada: Engenharia e Comércio Bandeirantes Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Clodoaldo Pelissioni (Superintendente).

Objeto: Execução das obras e serviços de recapeamento da pista e pavimentação dos acostamentos e implantação de faixas adicionais na SP-351 trecho Batatais - Sales Oliveira - Orlandia - Morro Agudo, compreendendo o lote 2 - do Km 79,51 ao Km 103,80.

Em Julgamento: Licitação - Concorrência (analisada no TC-016104/026/12). Contrato celebrado em 26-03-12. Valor - R\$26.039.729,02. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no D.O.E. de 03-12-13.

Procurador da Fazenda: Vitorino Francisco Antunes Neto.

A pedido do Relator foram os processos retirados de pauta, devendo ser encaminhados ao Gabinete de Sua Excelência, para os fins do disposto no artigo 105 I, do Regimento Interno.

TC-041009/026/10

Conveniente: Secretaria de Economia e Planejamento - Departamento de Apoio ao Desenvolvimento das Estâncias.

Conveniada: Prefeitura Municipal de Santos.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Francisco Vidal Luna (Secretário de Economia e Planejamento) e João Paulo Tavares Papa (Prefeito).

Objeto: Transferência de recursos para execução de obras e serviços de construção de Ginásio Esportivo, Cultural e Turístico da Vila Mathias com 7.372,72m localizado na Avenida Rangel Pestana s/ nº.



26ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Em Julgamento: Convênio firmado em 04-07-08. Valor – R\$13.140.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, publicada no D.O.E. de 09-02-11.

Advogados: Maria Aparecida Santiago Leite e outros.

Procuradores da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale e Luiz Menezes Neto.

Pelo voto do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Josué Romero, a E. Câmara decidiu julgar regular o Convênio em exame, com recomendações à Origem.

TC-012544/026/13

Contratante: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER. **Contratada:** Consórcio Gerenciador LGM.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação, Ordenador da Despesa e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Clodoaldo Pelissioni (Superintendente).

Objeto: Prestação de serviços técnicos especializados de apoio ao gerenciamento de obras do Programa de Transportes, Logística e Meio Ambiente do Estado de São Paulo, incluindo os serviços necessários à obtenção de financiamento internacional, junto à Corporação Andina de Fomento – CAF.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 25-03-13. Valor – R\$11.322.629,90. Execução Contratual. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Antonio Carlos dos Santos, publicada no D.O.E. de 27-07-13.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Procuradora da Fazenda: Claudia Távora Machado Viviani Nicolau.

Pelo voto do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Josué Romero, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Concorrência Pública e o Contrato em exame.

Determinou, por fim, que, após o trânsito em julgado, o processo seja encaminhado à Diretoria de Fiscalização competente para continuidade da Execução Contratual.

TC-017865/026/13

Contratante: Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU.

Contratada: Tarraf Construtora Ltda.

Abertura do Certame Licitatório por: Resolução de Diretoria em 07-11-12.

Autoridade Responsável pela Homologação: Antonio Carlos do Amaral Filho (Diretor Presidente).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Marcos Rodrigues Penido (Diretor Técnico) e Antonio Carlos do Amaral Filho (Diretor Presidente).



26ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Objeto: Execução de obras e serviços de engenharia, para realização de empreendimento em edificação de 98 unidades habitacionais e demais serviços, denominado Serra Negra “E”, no município de Serra Negra/SP.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 08-05-13. Valor – R\$8.472.723,31. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no D.O.E. de 15-01-14.

Advogados: Roberto Corrêa de Sampaio, Mariangela Zinezi, Ana Lúcia Fernandes Abreu Zaorob e outros.

Procurador da Fazenda: Vitorino Francisco Antunes Neto.

Pelo voto do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Josué Romero, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Concorrência Pública e o Contrato em exame, com recomendação.

TC-000241/008/14

Contratante: Centro de Detenção Provisória de São José do Rio Preto.

Contratada: Rio Branco Refeições Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório: Roberto Medina (Coordenador de Unidades Prisionais da Região Oeste).

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Alecssandro Júnior Petek (Diretor Técnico III).

Objeto: Serviços de nutrição e alimentação preparada, destinada a 1.895 comensais sendo: 1.650 detentos e 245 servidores do Centro de Detenção Provisória de São José do Rio Preto.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 30-10-12. Valor – R\$7.857.648,10. Termos de Aditamento celebrados em 02-08-13 e 31-01-14.

Procuradora da Fazenda: Claudia Távora Machado Viviani Nicolau.

Pelo voto do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Josué Romero, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Eletrônico, o Contrato nº 002/12 e os 1º e 2º Termos Aditivos em exame, com a recomendação constante do corpo do voto do Relator, juntado aos autos.

TC-005371/026/14

Conveniente: Fundação para o Desenvolvimento da Educação – FDE.

Conveniada: Fundação Educacional de Fernandópolis.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Devanil Aparecido Tozzi (Respondendo pela Diretoria de Projetos Especiais), Nivaldo Leal dos Santos (Gerente de Educação e Cidadania) e Paulo Sergio do Nascimento (Presidente da Fundação Educacional de Fernandópolis).

Objeto: Formalizar o Bolsa-Universidade por meio da concessão de bolsas de estudos aos alunos egressos do ensino médio, contribuindo para a realização do Programa Escola da Família.

Em Julgamento: Convênio firmado em 10-01-14. Valor - R\$9.849.980,00.

Advogado: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho.



26ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Procuradora da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Josué Romero, a E. Câmara decidiu julgar regular o Convênio assinado entre a Fundação para o Desenvolvimento da Educação – FDE e a Fundação Educacional de Fernandópolis.

O CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-033894/026/09

Conveniente: Secretaria de Ensino Superior do Estado de São Paulo atual Secretaria Estadual de Desenvolvimento Econômico, Ciência e Tecnologia – Coordenação de Ensino Superior.

Conveniada: Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho”.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Carlos Alberto Vogt (Secretário de Ensino Superior) e Herman Jacobus Cornelis Voorwald (Reitor).

Objeto: Atuação conjunta visando à realização do Curso de Pedagogia e repasse dos recursos financeiros necessários, no âmbito do Programa “UNIVESP”.

Em Julgamento: Convênio celebrado em 26-08-09. Valor - R\$24.286.633,00. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicadas no D.O.E. de 06-11-12 e 04-04-13.

Advogados: Edson César dos Santos Cabral, Laís Maria de Rezende Ponchio, João Batista Tavares, Maria Cristina Ribeiro da Silva Leftel, Thiago Vasconcellos de Souza e outros.

Procuradores da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira e Luiz Menezes Neto.

TC-041950/026/09

Contratante: Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho” - UNESP

Contratada: Fundação para o Desenvolvimento da UNESP - FUNDUNESP.

Autoridade que Dispensou a Licitação: Jussara Arantes Antonio (Diretora).

Autoridade que Ratificou a Dispensa de Licitação: Ricardo S. G. Abi Rached (Pró-Reitor de Administração).

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Julio Cezar Durigan (Vice-Reitor).

Objeto: Prestação de serviços administrativos das atividades necessárias à realização do Plano de Trabalho do Convênio SES nº 003/09.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso XIII, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 30-10-09. Valor – R\$24.286.633,00. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicadas no D.O.E. de 06-11-12 e 04-04-13.

Advogados: Edson César dos Santos Cabral, Laís Maria de Rezende Ponchio, Arcênio Rodrigues da Silva, João Batista Tavares, Maria Cristina Ribeiro da Silva Leftel, Thiago Vasconcellos de Souza, Alexandre Augusto Déa e outros.

Procuradores da Fazenda: Claudia Távora Machado Viviani Nicolau, Evelyn Moraes de Oliveira e Luiz Menezes Neto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



26ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

TC-042426/026/10

Órgão Público Concessor: Secretaria de Ensino Superior do Estado de São Paulo atual Secretaria Estadual de Desenvolvimento Econômico, Ciência e Tecnologia – Coordenação de Ensino Superior.

Órgão Público Beneficiário: Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho”.

Responsáveis: Carlos Alberto Vogt (Secretário de Ensino Superior) e Herman Jacobus Cornelis Voorwald (Reitor).

Assunto: Prestação de contas. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no D.O.E. de 04-04-13.

Exercício: 2009.

Valor: R\$24.663.812,16.

Advogados: Edson César dos Santos Cabral, Laís Maria de Rezende Ponchio, Maria Cristina Ribeiro da Silva Leftel, Thiago Vasconcellos de Souza e outros.

Procuradoras da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale e Evelyn Moraes de Oliveira.

TC-037232/026/11

Órgão Público Concessor: Secretaria de Ensino Superior do Estado de São Paulo atual Secretaria Estadual de Desenvolvimento Econômico, Ciência e Tecnologia – Coordenação de Ensino Superior.

Órgão Público Beneficiário: Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho”.

Responsáveis: Carlos Alberto Vogt (Secretário de Ensino Superior), Herman Jacobus Cornelis Voorwald (Reitor) e Júlio Cezar Durigan (Vice-Reitor).

Assunto: Prestação de contas. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no D.O.E. de 04-04-13.

Exercício: 2010.

Valor: R\$1.599.474,06.

Advogados: Edson César dos Santos Cabral, Laís Maria de Rezende Ponchio, Maria Cristina Ribeiro da Silva Leftel, Thiago Vasconcellos de Souza e outros.

Procuradora da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.

TC-039072/026/12

Órgão Público Concessor: Secretaria Estadual de Desenvolvimento Econômico, Ciência e Tecnologia.

Órgão Público Beneficiário: Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho”.

Responsáveis: Guilherme Afif Domingos e Paulo Alexandre Pereira Barbosa (Secretários) e Julio Cezar Durigan (Vice-Reitor).

Assunto: Prestação de contas. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no D.O.E. de 04-04-13.



26ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Exercício: 2011.

Valor: R\$1.395.525,63.

Advogados: Edson César dos Santos Cabral, Laís Maria de Rezende Ponchio, Maria Cristina Ribeiro da Silva Leftel, Thiago Vasconcellos de Souza e outros.

Procuradora da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Josué Romero, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Convênio celebrado em 26-08-09 (TC-33894/026/09) e a Dispensa de Licitação e decorrente Contrato (TC-41950/026/09), bem como aprovou as Prestações de Contas relativas aos exercícios de 2009, 2010 e 2011 (respectivamente processos TC-42426/026/10, TC-37232/026/11 e TC-39072/026/12), quitando, em consequência, os responsáveis, com recomendações.

TC-041200/026/06

Recorrente: Marco Aurélio Bertaiolli – Prefeito do Município de Mogi das Cruzes.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes e a empresa Politrans Tecnologia e Sistemas Ltda., objetivando a locação de equipamentos de empresa especializada visando à implantação e manutenção de sistema de registro eletrônico de infrações de trânsito – SIREIT.

Responsável: Marco Aurélio Bertaiolli (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a sentença publicada no D.O.E. de 03-03-12, que aplicou multa ao responsável, no valor correspondente a 150 UFESP's, nos termos do artigo 104, § 1º, da Lei Complementar nº 709/93, em virtude do descumprimento de determinação deste Tribunal.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Renan Vitalo Gironi, Rodrigo Pozzi Borba da Silva, Alexandre Galeote Ruiz e outros.

A pedido do Relator foi o processo retirado de pauta, com reinclusão automática na pauta da próxima sessão da Segunda Câmara.

RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO VALDENIR ANTONIO POLIZELI

TC-000017/026/11

Interessada: Fundação de Apoio à Pesquisa e Ensino – FAPE – Escola de Engenharia de Lorena – EEL -USP.

Responsável: Marcos Villela Barcza (Diretor Executivo).

Exercício: 2011.

Acompanha: TC-000017/126/11.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Procuradora da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara decidiu julgar regulares as contas da Fundação de Apoio à Pesquisa e Ensino – FAPE – Escola de Engenharia de Lorena – EEL -USP, exercício de 2011, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar 709/93, quitando-se os Responsáveis.



26ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Determinou, por fim, à Fiscalização deste Tribunal que acompanhe o processo de extinção da Fundação.

Ficam excluídos da decisão todos os demais atos pendentes de julgamento por este Tribunal.

O AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO VALDENIR ANTONIO POLIZELI solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-002417/001/07

Contratante: 44º Batalhão de Polícia Militar do Interior de Lins.

Contratada: R.M. Queiroz Construções Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Leonardo Cardozo (Major PM Dirigente).

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): João Carlos Sproesser Mathias (Major PM Dirigente).

Objeto: Construção da nova sede do 44º BPM/I, com 864 m², situada à Rua Sarkis Djanikian, s/n, lote 01 da quadra "L", Res. Florestan Fernandes – Lins – SP.

Em Julgamento: Licitação – Tomada de Preços. Contrato celebrado em 12-11-07. Valor – R\$988.788,34. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicadas no D.O.E. de 18-04-08, 18-12-08, 20-03-09 e 04-02-10.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Procuradora da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.

TC-000989/008/12

Representante: R. M. Queiroz Construções Ltda.

Representado: 44º Batalhão de Polícia Militar do Interior de Lins.

Assunto: Possíveis irregularidades ocorridas na execução do contrato celebrado entre o 44º Batalhão de Polícia Militar do Interior de Lins e R.M. Queiroz Construções Ltda., objetivando a construção da nova sede do 44º BPM/I, com 864 m², situada à Rua Sarkis Djanikian, s/n, lote 01 da quadra "L", Res. Florestan Fernandes – Lins – SP. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, pelo Conselheiro Robson Marinho em 23-10-12 e 27-02-13.

Advogados: Patricia Yeda A. Goes Viero e Rafael Alves Goes.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Procuradora da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.

Havendo o Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, votado pela regularidade da matéria constante do processo TC-2417/001/07 e pela improcedência da representação abrigada no TC-989/008/12, encontrando-se os processos em fase de discussão, foram os seus julgamentos adiados, na forma regimental, por pedido de vista do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente.

TC-027064/026/12

Contratante: Coordenadoria de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos de Saúde.

Contratada: Produtos Roche Químicos e Farmacêuticos S/A.



26ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Autoridade Responsável pela Inexigibilidade de Licitação: Eloiso Vieira Assunção Filho (Coordenador da CGA – Substituto).

Autoridade que Ratificou a Inexigibilidade de Licitação: Reynaldo Mapéli Júnior (Chefe de Gabinete).

Ordenador da Despesa: Reinaldo Noboru Sato (Coordenador da CGA).

Objeto: Aquisição de medicamentos importados – Ação Judicial.

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso I, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Nota de Empenho nº 2012NE00644 emitida em 19-03-12. Valor – R\$14.041.174,84. Nota de Empenho nº 2012NE00645 emitida em 19-03-12. Valor – R\$8.843,52.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Procuradora da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Inexigibilidade de Licitação e as Notas de Empenho nº 2012NE00644 e nº 2012NE00645.

TC-019571/026/13

Conveniente: Secretaria da Fazenda.

Conveniada: DESENVOLVE SP – Agência de Fomento do Estado de São Paulo S.A.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Andrea Sandro Calabi (Secretário de Estado da Fazenda), Milton Luiz de Melo Santos (Diretor Presidente) e Claudio de Oliveira Torres (Diretor Financeiro e de Negócios).

Objeto: Operacionalização de equalização de taxa de juros em programas de financiamentos.

Em Julgamento: Convênio firmado em 24-05-13. Valor - R\$81.000.000,00.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Procuradora da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara decidiu julgar regular o Convênio em análise, bem como legais os atos determinativos das respectivas despesas.

TC-003785/026/08

Conveniente: Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU.

Conveniada: Associação Comunitária Ipiranguista.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Sérgio de Oliveira Alves e Aparecida Raimunda dos Santos (Diretores Presidentes), Oswaldo Marco Júnior (Diretor) e Anderson Torrente (Diretor Financeiro).

Objeto: Execução de obras de edificação em regime de mutirão.

Em Julgamento: Convênio firmado em 16-01-06. Valor - R\$2.675.670,86.

Advogados: Roberto Corrêa de Sampaio, Mariangela Zinezi, Ana Lúcia Fernandes Abreu Zaorob, Mara Lúcia Vieira Rodrigues e outros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



26ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Procuradoras da Fazenda: Claudia Távora Machado Viviani Nicolau e Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara decidiu julgar regular o Convênio em análise.

TC-018593/026/12

Órgão Público Concessor: Secretaria de Estado da Saúde.

Organização Social: Fundação Instituto de Pesquisa e Estudo de Diagnóstico por Imagem III – FIDI III.

Responsáveis: Giovanni Guido Cerri, José Manoel de Camargo Teixeira e Jacob Szejnfeld.

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

Exercício: 2011.

Valor: R\$56.095.767,46.

Advogada: Mariana Kiefer Kruchin.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Procuradora da Fazenda: Claudia Távora Machado Viviani Nicolau.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105 I, do Regimento Interno.

RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO JOSUÉ ROMERO

O AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO JOSUÉ ROMERO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-026545/026/08

Contratante: Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU.

Contratada: Construtora Elecon Ltda.

Abertura do Certame Licitatório por: Resolução de Diretoria em 04-12-07.

Autoridade Responsável pela Homologação: Lair Alberto Soares Krähenbühl (Diretor Presidente).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Lair Alberto Soares Krähenbühl (Diretor Presidente) e João Abukater Neto (Diretor Técnico).

Objeto: Execução de obras e serviços de engenharia, inclusive elaboração de projetos executivos, de edificação de 299 unidades habitacionais e de infraestrutura, no empreendimento Piraju “F”, no município de Piraju – São Paulo.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 25-06-08. Valor – R\$16.394.679,58. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa e Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, publicadas no D.O.E. de 20-11-08 e 20-07-10.

Advogados: Mariangela Zinezi, Roberto Corrêa de Sampaio, Mara Lúcia Vieira Rodrigues e outros.

Procuradores da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira, Vitorino Francisco Antunes Neto e Claudia Távora Machado Viviani Nicolau.



26ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

TC-015735/026/08

Representante: Roberto Felício – Deputado Estadual.

Representada: Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU.

Responsáveis: Lair Alberto Soares Krähenbühl (Diretor Presidente) e João Abukater Neto (Diretor Técnico).

Assunto: Possíveis irregularidades ocorridas na Concorrência nº22/07, realizada pela Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU, visando a execução de obras e serviços de engenharia, inclusive elaboração de projetos executivos, de edificação de 299 unidades habitacionais e de infraestrutura, no empreendimento Piraju “F”, no município de Piraju – São Paulo. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa e Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, publicadas no D.O.E. de 20-11-08 e 20-07-10.

Advogados: Mariangela Zinezi, Roberto Corrêa de Sampaio, Mara Lúcia Vieira Rodrigues e outros.

Procuradores da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira, Jorge Eluf Neto e Claudia Távora Machado Viviani Nicolau.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar regulares a Concorrência e o Contrato em exame (TC-026545/026/08), bem como legais os atos ordenadores das despesas decorrentes, e improcedente a Representação (TC-015735/026/08), com a advertência exarada no corpo do voto do Relator, juntado aos autos.

TC-023393/026/12

Contratante: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER.

Contratada: CCI Construções Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Clodoaldo Pelissioni (Superintendente).

Objeto: Execução das obras e serviços de pavimentação da Estrada Vicinal da Barrinha, São Lourenço da Serra – Embu Guaçu.

Em Julgamento: Termos Aditivos e Modificativos celebrados em 15-07-13, 07-10-13 e 20-12-13.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Procuradores da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira e Vitorino Francisco Antunes Neto.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara decidiu julgar regulares os Termos Aditivos e Modificativos nºs 399, de 15-07-13, 583, de 07-10-13, e 670, de 20-12-13, bem como legais os atos ordenadores das despesas decorrentes.

TC-000230/016/12



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



26ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Órgão Público Concessor: Secretaria Estadual de Desenvolvimento Social –
Diretoria Regional de Desenvolvimento Social de Itapeva.

Órgão Público Beneficiário: Prefeitura Municipal de Itapeva.

Responsáveis: Paulo Alexandre Pereira Barbosa, Rita de Cassia Trinca Passos e
Rodrigo Garcia (Secretários de Estado) e Luiz Antonio Hussne Cavani (Prefeito).

Assunto: Prestação de contas. Justificativas apresentadas em decorrência das
assinaturas de prazo, pela Substituta de Conselheiro Auditora Silvia Monteiro e
Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicadas no D.O.E. de 25-10-12 e 18-01-13.

Exercício: 2011.

Valor: R\$327.420,32.

Advogados: Antonio Rossi Júnior, Flávio Ulisses Mariúba de Oliveira e outros.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Procuradora da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, do
Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de
Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara decidiu julgar regular a
prestação de contas em exame, quitando os responsáveis, com a advertência
consignada no voto do Relator, juntado aos autos.

TC-034040/026/12

Órgão Público Concessor: Fundação Centro de Atendimento Socioeducativo ao
Adolescente – Fundação Casa.

Entidade Beneficiária: Associação de Apoio ao Desenvolvimento Social – Instituto
ASAS.

Responsáveis: Berenice Maria Giannella (Presidente) e Emérson Rogério Anizi.

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas
apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, pela Substituta de
Conselheiro Auditora Silvia Monteiro, publicada no D.O.E. de 27-11-12.

Exercício: 2011.

Valor: R\$2.761.814,04.

Advogados: Maurício Sergio Forti Passaroni e outros.

Procuradora de Contas: Élidea Graziane Pinto.

Procuradora da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, do
Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de
Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara, em face do exposto no voto do
Relator, juntado aos autos, decidiu julgar regular a prestação de contas referente
aos recursos transferidos pela Fundação CASA ao Instituto ASAS, no exercício de
2011, quitando os respectivos responsáveis, no valor de R\$2.761.814,04, com
recomendação, nos termos constantes do referido voto.

TC-040323/026/12

Órgão Público Concessor: Fundação Centro de Atendimento Socioeducativo ao
Adolescente - Fundação Casa.

Entidade Beneficiária: Comunidade Kolping do Jardim Revista.

Responsáveis: Berenice Maria Giannella e Maria Fernanda dos Santos.



26ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicadas no D.O.E. de 16-02-13 e 23-08-13.

Exercício: 2011.

Valor: R\$963.087,68.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Procuradoras da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale e Claudia Távora Machado Viviani Nicolau.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas em apreciação, quitando os responsáveis no montante efetivamente aplicado de R\$877.538,97, restando pendente o exame, pela Fiscalização, da aplicação do saldo remanescente, no valor de R\$85.548,71, no exercício subsequente, com a advertência consignada no voto do Relator, juntado aos autos.

TC-043429/026/12

Órgão Público Concessor: Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE.

Entidade Beneficiária: Ação Educacional Claretiana.

Responsáveis: João Cardoso Palma Filho (Secretário Adjunto), José Bernardo Ortiz (Presidente) e Marcos Aurélio Loro.

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

Exercício: 2011.

Valor: R\$144.342,12.

Advogados: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho e outros.

Procuradora de Contas: Leticia Formoso Delsin Matuck Feres.

Procurador da Fazenda: Vitorino Francisco Antunes Neto.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas em análise, quitando os responsáveis, com a advertência consignada no voto do Relator, juntado aos autos.

TC-040386/026/13

Órgão Público Concessor: Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU.

Órgão Público Beneficiário: Prefeitura Municipal de Gabriel Monteiro.

Responsáveis: Antonio Carlos do Amaral Filho (Diretor Presidente) e Renée Crema Vidoto (Prefeito).

Assunto: Prestação de contas.

Exercício: 2012.

Valor: R\$79.688,35.

Procuradores da Fazenda: Vitorino Francisco Antunes Neto e Claudia Távora Machado Viviani Nicolau.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de



26ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas em apreciação, quitando os responsáveis no montante efetivamente aplicado de R\$34.764,45, restando pendente o exame, pela Fiscalização, da aplicação do saldo remanescente, no valor de R\$44.923,90, no exercício subsequente.

A esta altura, retirou-se do Plenário a Procuradora da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal, passando-se à apreciação dos processos referentes à seção municipal, inclusive as Contas Anuais enviadas a este Tribunal em cumprimento ao disposto no artigo 24, § 1º, da Lei Complementar nº 709/93.

SEÇÃO MUNICIPAL

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI, PRESIDENTE

TC-002858/003/12

Contratante: Prefeitura Municipal de Louveira.

Contratada: Rápido Luxo Campinas Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Eleutério Bruno Malerba Filho (Prefeito).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Eleutério Bruno Malerba Filho e Valmir Magalhães (Prefeitos) e Luciana Rizzi (Secretária de Administração).

Objeto: Execução do transporte escolar municipal e intermunicipal de estudantes do município de Louveira.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 13-06-11. Valor – R\$11.936.800,00. Termos Aditivos celebrados em 03-10-11 e 25-07-12. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 22-02-14.

Advogados: Regis Augusto Lourenção, Camila Barros de Azevedo Gato e outros.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Pelo voto do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Josué Romero, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o Pregão Presencial, o Contrato decorrente e os Termos Aditivos em exame, remetendo-se cópias de peças dos autos à Prefeitura Municipal de Louveira, por intermédio de sua Procuradoria Jurídica, nos termos do artigo 2º, inciso XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, devendo o Sr. Prefeito informar a este Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre as providências adotadas em relação às irregularidades apontadas, especificamente quanto à apuração de responsabilidade; e à Câmara Municipal local, conforme o artigo 2º, inciso XV, do mesmo diploma legal.

TC-039179/026/12

Contratante: Instituto de Previdência dos Funcionários Públicos Municipais de Guarulhos – IPREF.

Contratada: Hospital Carlos Chagas S/A.



26ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Autoridades Responsáveis pela Inexigibilidade de Licitação: Valter Antonio de Souza (Diretor Administrativo e Financeiro – Respondendo Cumulativamente pela Presidência).

Autoridades que firmaram o Instrumento(s): Miguel Nelson Choueri (Presidente) e Valter Antonio de Souza (Diretor Administrativo e Financeiro – Respondendo Cumulativamente pela Presidência).

Objeto: Prestação de serviços de hospital geral, internações clínicas, cirúrgicas e pediátricas, maternidade, pronto socorro adulto, pediátrico, obstétrico, traumatológico, oftalmológico e otorrinolaringologia (24 horas), urgências e emergências, procedimentos clínicos e cirúrgicos, consultas ambulatoriais agendadas e serviços S.A.D.T. (serviços auxiliares de diagnóstico e terapia) a pacientes internados e ambulatoriais, UTI adulto, pediátrica e neonatal.

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, caput, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 11-09-12. Valor – R\$3.400.000,00. Termo de Aditamento celebrado em 10-09-13. Providências em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada em 15-02-14.

Advogados: Kelly Cristina Del Busso Cook e Luciana Duran Segala.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Pelo voto do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Josué Romero, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a inexigibilidade de licitação, os termos contratuais e os aditivos em exame, bem como ilegais todos os atos decorrentes, remetendo-se cópias de peças dos autos à Prefeitura Municipal de Guarulhos, nos termos do artigo 2º, inciso XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, devendo o Sr. Prefeito informar a este Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre as providências adotadas em relação às irregularidades e apuração de responsabilidades; e à Câmara Municipal local, conforme o artigo 2º, inciso XV, do mesmo diploma legal.

TC-000487/007/09

Conveniente: Prefeitura Municipal de São José dos Campos.

Conveniada: Centro de Prevenção e Reabilitação de Deficiência da Visão - PROVISÃO.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Eduardo Pedrosa Cury (Prefeito) e João Hildebrando Rodrigues (Presidente).

Objeto: Prestação de serviços oftalmológicos para tratamento e acompanhamento sistematizado de glaucoma.

Em Julgamento: Convênio firmado em 29-04-08. Valor – R\$1.898.966,40. Termo de Aditamento celebrado em 24-04-09. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no D.O.E. de 16-02-11.

Advogados: Maria Cristina do Prado e outros.



26ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Pelo voto do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Josué Romero, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Convênio nº 18529/08 e o Termo Aditivo nº 20441/09 assinado em 24/04/2009, com recomendações.

TC-043679/026/10

Contratante: Prefeitura Municipal de Itapevi.

Contratada: Soebe Construção e Pavimentação Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Maria Ruth Banholzer (Prefeita).

Objeto: Aquisição de concreto betuminoso usinado a quente (C.B.U.Q.) e Bynder.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 26-03-10. Valor – R\$1.502.200,00. Termo de Aditamento celebrado em 17-11-10. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no D.O.E. de 26-11-11.

Advogados: Marcelo Palavéri e outros.

Pelo voto do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Josué Romero, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão, o Contrato e o Termo Aditivo em exame.

TC-001198/010/11

Contratante: Prefeitura Municipal de Limeira.

Contratada: RTA Engenharia e Construções Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Celso José Gonçalves (Secretário Municipal de Obras e Serviços Urbanos).

Objeto: Construção de fórum padrão.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 23-08-11. Valor – R\$12.423.152,11.

Pelo voto do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Josué Romero, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Concorrência e o Contrato em exame.

O CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI solicitou o relato em conjunto dos seguintes processos:

TC-031444/026/10

Conveniente: Prefeitura Municipal de Guarulhos.

Conveniada: Núcleo de Expansão da Mente e do Conhecimento – NEMC – Escola Comunitária Natasha Franco Vieira Educação Profissional.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Lindabel Delgado Cardoso e Moacir de Souza (Secretários Municipais de Educação), Plínio Soares dos Santos (Secretário Municipal de Educação em Exercício) e Vera Lúcia de Oliveira Franco (Presidente).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



26ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Objeto: Cooperação educacional para o desenvolvimento de ações formativas a alunos da rede municipal de ensino matriculados nos programas de educação de jovens e adultos (EJA) e na modalidade de educação especial, visando incluir complementarmente nas aprendizagens o preparo para o mercado de trabalho e a inclusão social, por meio de cursos de qualificação profissional nível básico.

Em Julgamento: Convênio firmado em 19-12-07. Valor – R\$1.944.000,00. Termos de Aditamento firmados em 22-09-08, 10-11-08 e 30-01-09. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicadas no D.O.E. de 04-03-11 e 01-06-12.

Advogados: Antonio Carlos Zovin de Barros Fernandes, Alberto Barbella Saba e outros.

TC-009410/026/11

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Guarulhos.

Entidade Beneficiária: Núcleo de Expansão da Mente e do Conhecimento – NEMC – Escola Comunitária Natasha Franco Vieira Educação Profissional.

Responsáveis: Lindabel Delgado Cardoso (Secretária Municipal de Educação) e Vera Lúcia de Oliveira Franco (Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no D.O.E. de 01-06-12.

Exercício: 2008.

Valor: R\$801.540,00.

TC-009411/026/11

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Guarulhos.

Entidade Beneficiária: Núcleo de Expansão da Mente e do Conhecimento – NEMC – Escola Comunitária Natasha Franco Vieira Educação Profissional.

Responsáveis: Moacir de Souza (Secretário Municipal de Educação), Vera Lúcia de Oliveira Franco e Agostinho Ribeiro (Presidentes).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no D.O.E. de 01-06-12.

Exercício: 2009.

Valor: R\$582.696,00.

Pelo voto do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Josué Romero, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Convênio em exame e os Termos Aditivos 01, 02 e 03 (TC-31444/026/10), bem como aprovar as Prestações de Contas dos exercícios de 2008 (TC-9410/026/11) e 2009 (TC-9411/026/11), quitando, em consequência, os responsáveis, com recomendações.

TC-002113/026/12

Câmara Municipal: Anhembi.

Exercício: 2012.



26ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Presidente da Câmara: Manoel Ferraz da Silveira.

Acompanha: TC-002113/126/12.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Pelo voto do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Josué Romero, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Anhembi, exercício de 2012, com recomendações ao Legislativo, à margem do voto e mediante ofício.

Determinou, por fim, à próxima Fiscalização que certifique o cumprimento do recomendado e as informações prestadas, trazendo ao relatório o apurado.

TC-002313/026/12

Câmara Municipal: Bofete.

Exercício: 2012.

Presidente da Câmara: Antonia Vieira Pimenta.

Acompanha: TC-002313/126/12.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Josué Romero, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Bofete, exercício de 2012, com recomendações ao Legislativo, à margem do voto e mediante ofício.

Determinou, por fim, à próxima Fiscalização que certifique o cumprimento do recomendado e as informações prestadas, trazendo ao relatório o apurado.

TC-002547/026/12

Câmara Municipal: Igaratá.

Exercício: 2012.

Presidente da Câmara: Nilton César Gonçalves Ferreira.

Acompanha: TC-002547/126/12.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Pelo voto do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Josué Romero, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Igaratá, exercício de 2012, com recomendações ao Legislativo, à margem do voto e mediante ofício.

Determinou, por fim, à próxima Fiscalização que certifique o cumprimento do recomendado e as informações prestadas, trazendo ao relatório o apurado.

TC-002664/026/12

Câmara Municipal: Tapiratiba.

Exercício: 2012.

Presidente da Câmara: Luiz Antonio Peres.

Acompanha: TC-002664/126/12.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.



26ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Pelo voto do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Josué Romero, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Tapiratiba, exercício de 2012, com recomendações ao Legislativo, à margem do voto e mediante ofício.

Determinou, por fim, à próxima Fiscalização que certifique o cumprimento do recomendado e sobre as informações prestadas, trazendo ao relatório o apurado.

42 TC-000434/026/13

Câmara Municipal: Guaíra.

Exercício: 2013.

Presidente da Câmara: José Mendonça.

Acompanha: TC-000434/126/13.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Josué Romero, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso I, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Guaíra, exercício de 2013.

TC-001598/026/12

Prefeitura Municipal: Poloni.

Exercício: 2012.

Prefeito: Rinaldo Escanferla.

Advogados: Joaquim de Souza Neto e Fábio Roberto Borsato.

Acompanha: TC-001598/126/12.

Procuradora de Contas: Élidea Graziane Pinto.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Josué Romero, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável às contas da Prefeitura Municipal de Poloni, exercício de 2012, com recomendações, a serem endereçadas por ofício.

Determinou, por fim, seja comunicado o duto Ministério Público, para adoção de medidas pertinentes à sua alçada.

TC-001651/026/12

Prefeitura Municipal: Agudos.

Exercício: 2012.

Prefeito: Everton Octaviani.

Advogados: Adriana Albertino Rodrigues e outros.

Acompanham: TC-001651/126/12 e Expediente: TC-012065/026/12.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Josué Romero, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu



26ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Agudos, exercício de 2012.

Ressalvou, outrossim, para instrução complementar em autos apartados as matérias especificadas mencionado voto.

Determinou, ainda, o arquivamento do expediente TC-12065/026/12, que subsidiou o relatório da fiscalização.

Determinou, por fim, ao Cartório que, após o prazo recursal, dê atendimento ao ofício nº 697/2013, oriundo do Ministério Público do Estado de São Paulo, juntado às fls. 107 dos autos.

TC-001721/026/12

Prefeitura Municipal: Irapuru.

Exercício: 2012.

Prefeito: Antonio Donizeti Cícero.

Acompanham: TC-001721/126/12 e Expedientes: TC-000035/018/12, TC-000582/018/12, TC-006261/026/13, TC-020745/026/13 e TC-021172/026/13.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Josué Romero, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Irapuru, exercício de 2012.

Determinou, por fim, a abertura de autos apartados para ressarcimento ao erário público dos valores recebidos a título de honorários de sucumbência no total de R\$52.713,64, pagos ao Procurador Municipal, Sr. Rauph Aparecido Ramos da Costa, ultrapassando o teto remuneratório municipal do Prefeito, em desacordo com o artigo 37, XI, da Constituição Federal.

TC-002022/026/12

Prefeitura Municipal: Taubaté.

Exercício: 2012.

Prefeito: Roberto Pereira Peixoto.

Advogados: Thiago de Bórgia Mendes Pereira, Ernani Barros Morgado Filho, Roberta Flores de Alvarenga Peixoto, Erich Bernat Castilhos, Danilo Borrasca Rodrigues, Leila Santurian e outros.

Acompanham: TC-002022/126/12 Expedientes: TC-000632/007/12, TC-001305/007/12, TC-000378/014/12, TC-000501/014/12 e TC-042342/026/12.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Pelo voto do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Josué Romero, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Taubaté, exercício de 2012, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Determinou, outrossim, a abertura de autos apartados para instrução complementar da matéria destacada no referido voto.



26ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

À margem do parecer, acolheu as recomendações propostas às fls. 205/215 dos autos, a serem enviadas mediante ofício.

Determinou, por fim, à Unidade Regional competente que, em próxima inspeção, certifique-se das providências adotadas pela origem; bem como sejam arquivados os expedientes relacionados no voto do Relator, que subsidiaram o relatório da Fiscalização.

TC-002085/026/12

Prefeitura Municipal: Nova Castilho.

Exercício: 2012.

Prefeito: Roberto Lopes.

Acompanham: TC-002085/126/12 e Expedientes: TC-000727/001/13 e TC-038384/026/12.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Josué Romero, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Nova Castilho, exercício de 2012.

Ressalvou, ainda, para instrução complementar em autos apartados, os subsídios pagos aos Agentes Políticos, mais especificamente àqueles efetuados ao Chefe do Executivo, Pagamentos de Gratificação e Diárias a Servidora cedida a outro órgão e Pagamento de Diárias sem Justificativas.

Determinou, por fim, o arquivamento dos expedientes TC-727/001/13 e TC-38384/026/12, devendo o Cartório, antes, expedir ofícios aos subscritores, com cópias de folhas, nos termos constantes do voto do Relator.

Antes de passar-se ao relato do processo TC-002974/026/08, foi apregoado o Dr. José Airton Ferreira da Silva Junior, que havia requerido sustentação oral. Constatada a presença de Sua Senhoria, que se dirigiu à tribuna de defesa, passou-se à apreciação do referido processo.

TC-002974/026/08

Recorrente: Instituto de Previdência Municipal de Taquaritinga – IPREMT.

Assunto: Contas anuais do Instituto de Previdência Municipal de Taquaritinga - IPREMT, relativas ao exercício de 2008.

Responsável: Luciana Mattosinho (Superintendente).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 28-05-13, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea “b”, c.c. artigo 36, da Lei Complementar nº 709/93, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, do mesmo Diploma Legal, aplicando à responsável multa de 200 UFESP's, com fundamento no artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Advogado: José Airton Ferreira da Silva Junior.

Acompanham: TC-002974/126/08 e Expedientes: TC-018517/026/10 e TC-010800/026/10.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Sustentação Oral: Advogado - José Airton Ferreira da Silva Junior.



26ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Pelo voto do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Josué Romero, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, em conformidade com as respectivas notas taquigráficas, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra a decisão recorrida, por seus próprios e judiciosos fundamentos.

A sustentação oral produzida na oportunidade constará na íntegra das respectivas notas taquigráficas.

TC-000438/015/10

Recorrentes: Prefeitura Municipal de Ilha Solteira e Edson Gomes – Ex-Prefeito do Município de Ilha Solteira.

Assunto: Admissão de pessoal por tempo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de Ilha Solteira, no exercício de 2009.

Responsável: Edson Gomes (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 20-11-13, que julgou ilegais os atos de admissão, negando-lhes registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no valor de 200 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Advogado: Odemes Bordini.

Pelo voto do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Josué Romero, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento, para o fim de julgar regulares as admissões constantes de fls. 03/13, procedendo-se os respectivos registros e cancelando-se a multa imposta.

TC-000465/006/10

Recorrente: Said Ibraim Saleh – Prefeito do Município de Barrinha à época.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Barrinha e Eduardo Bruno Bombonato, objetivando a contratação de advogado ou empresa especializada para defesa de causas administrativas ou judiciais junto ao Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo ou qualquer outro órgão judicante, interposições de medidas judiciais, emissão de pareceres e consultas na área do Direito Administrativo ou outro.

Responsável: Said Ibraim Saleh (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 05-03-11, que julgou irregulares o convite e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no equivalente pecuniário a 500 UFESP's, nos termos do inciso II do artigo 104 da mencionada Lei.

Advogados: Eduardo Bruno Bombonato, Wagner Marcelo Sarti e outros.

Pelo voto do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Josué Romero, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao



26ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra os termos da respeitável Decisão combatida.

TC-001485/026/10

Recorrente: Hélio José Dalmazo – Superintendente do Serviço Autônomo de Água, Esgoto e Meio Ambiente de Sertãozinho – SAEMAS.

Assunto: Contas anuais do Serviço Autônomo de Água, Esgoto e Meio Ambiente de Sertãozinho – SAEMAS, no exercício de 2010.

Responsáveis: Hélio José Dalmazo (Superintendente) e João Zarinello (Superintendente Substituto).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 20-03-13, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 709/93, determinando à origem que obtenha junto ao beneficiário o ressarcimento dos valores que lhe foram indevidamente pagos a título de auxílio-alimentação no exercício de 2010, aplicando multa de 200 UFESP’s ao Sr. Hélio José Dalmazo e de 50 UFESP’s ao Sr. João Zarinello, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei.

Advogados: Yuri Marcel Soares Oota e outros.

Acompanha: TC-001485/126/10.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Pelo voto do Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Josué Romero, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, apenas para afastar a irregularidade relativa ao pagamento de auxílio-alimentação e cancelar a multa imposta aos responsáveis, ficando, porém, mantida a decretação de irregularidade das contas do Serviço Autônomo de Água, Esgoto e Meio Ambiente de Sertãozinho – SAEMAS, exercício de 2010.

RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO VALDENIR ANTONIO POLIZELI

TC-000283/001/11

Contratante: Prefeitura Municipal de Araçatuba.

Contratada: Revita Engenharia S/A.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Aparecido Sérico da Silva (Prefeito).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Aparecido Sérico da Silva (Prefeito), Tadami Kawata (Secretário de Obras e Serviços Públicos, Eduardo Ferreira Mendes (Secretário da Administração) e Evandro da Silva (Secretário de Assuntos Jurídicos).

Objeto: Prestação de serviços de limpeza pública.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 29-03-11. Valor – R\$12.316.823,40. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Paulo Roberto Simao Bijos, publicada no D.O.E. de 30-07-11.

Advogados: José Roberto Manesco, Fábio Barbalho Leite e outros.



26ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Concorrência e o Contrato em exame, bem como legais as despesas decorrentes, com recomendações.

TC-002710/003/10

Contratante: Prefeitura Municipal de Socorro.

Contratada: Serra Leste Indústria, Comércio, Importação e Exportação Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Marisa de Souza Pinto Fontana (Prefeita).

Objeto: Prestação de serviços no preparo da alimentação escolar com o fornecimento de todos os gêneros alimentícios e demais insumos, transporte e distribuição nos locais de consumo, logística, supervisão e prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos e utensílios utilizados, limpeza e conservação das áreas abrangidas.

Em Julgamento: Termos de Aditamento celebrados em 01-07-11 e 02-01-12. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada no D.O.E. de 17-10-13.

Advogados: Rafael Angelo Chaib Lotierzo, Camila Barros Azevedo Gato e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara decidiu julgar regulares os aditamentos em exame, bem como legais as despesas decorrentes.

TC-001037/001/12

Contratante: Prefeitura Municipal de Gabriel Monteiro.

Contratada: W.K.J. - Empreendimentos Imobiliário Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Renee Crema Vidoto (Prefeita).

Objeto: Contratação de empresa, com empreitada global de materiais, mão de obra e equipamentos, para edificação de 76 unidades habitacionais e infraestrutura urbana, no empreendimento denominado Conjunto Habitacional Gabriel Monteiro "C".

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 10-09-12. Valor – R\$4.669.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada no D.O.E. de 01-12-12.

Advogado: Wagner César Galdioli Polizel.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Concorrência e o Contrato em exame, bem como legais os atos determinativos das respectivas despesas, com recomendações.



TC-001885/009/12

Conveniente: Prefeitura Municipal de Laranjal Paulista.

Conveniada: Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Laranjal Paulista.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Heitor Camarin Junior (Prefeito) e Sérgio Honório (Provedor).

Objeto: Atendimento à população municipal na complementação da prestação ininterrupta dos serviços de saúde no Município de Laranjal Paulista.

Em Julgamento: Convênio firmado em 01-12-10. Valor - R\$1.800.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho em 18-04-13.

Advogados: Rosa Maria Tiveron e outros.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, afastou, de plano, o apontamento referente à impossibilidade de se delegar a terceiro, de forma complementar, a execução dos serviços de saúde, e decidiu julgar regular o convênio firmado pela Prefeitura Municipal de Laranjal Paulista com a Irmandade de Santa Casa de Misericórdia de Laranjal Paulista, em 01-12-10, com as recomendações consignadas no voto do Relator, juntado aos autos.

TC-034271/026/07

Contratante: Prefeitura Municipal de Itapevi.

Contratada: Soebe Construção e Pavimentação Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Maria Ruth Banholzer (Prefeita) e José Americo Pereira Leite (Secretário de Obras e Serviços).

Objeto: Aquisição de concreto betuminoso usinado a quente e bynder.

Em Julgamento: Termos de Aditamento celebrados em 09-05-08 e 25-07-08. Termo de Recebimento Definitivo em 02-07-10. Carta de Fiança. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada no D.O.E. de 27-02-14.

Advogados: Flávia Maria Palavéri, Marcelo Palavéri, Cláudia Rattes La Terza Baptista, Rafael Rodrigues de Oliveira, Ricardo Martinelli de Paula, Vicente Martins Bandeira, Ruy Pereira Camilo Junior, Michel Braz de Oliveira e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares os termos aditivos em exame, de 09-05-08 e 25-07-08, bem com ilegais os atos determinativos das correspondentes despesas, acionando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, outrossim, conhecer da complementação da fiança bancária e do termo de recebimento definitivo.



26ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

TC-000221/012/12

Contratante: Prefeitura Municipal de Iguape.

Organização Social: Centro de Estudos e Pesquisas Saracuras.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Maria Elizabeth Negrão Silva (Prefeito) e Carlos Alberto da Rocha Lara Júnior (Presidente do Conselho de Estudo e Pesquisas Sacuras).

Objeto: Operacionalização da gestão e execução em caráter complementar ao município, das atividades e serviços de saúde do pronto-atendimento, Unidade Mista de Saúde e Estratégia Saúde da Família.

Em Julgamento: Contrato de Gestão celebrado em 30-04-12. Valor – R\$2.598.400,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada no D.O.E. de 18-08-12.

Acompanham: Expedientes: TC-006561/026/13 e TC-000416/012/12.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregular o contrato de gestão firmado pela Prefeitura Municipal de Iguape com o Centro de Estudos e Pesquisas Saracuras, bem como ilegais os atos determinativos das respectivas despesas, acionando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, ainda, aplicar multa de valor equivalente a 300 (trezentas) UFESPs à Sra. Maria Elizabeth Negrão Silva, Prefeita à época, responsável pela contratação, por violação ao normativo constante na Lei Municipal nº 2037/2010, em especial ao artigo 2º, III, e aos princípios constitucionais da legalidade e da moralidade.

Determinou, por fim, em vista do expediente que acompanha o presente processado, o encaminhamento de relatório e voto do Relator ao Ministério Público Federal.

TC-001368/005/13

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Presidente Venceslau.

Entidades Beneficiárias: Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Presidente Venceslau – Valor R\$20.004,83. Associação de Proteção a Infância e a Maternidade de Presidente Venceslau – Valor R\$52.660,00. Irmandade Santa Casa de Presidente Venceslau – Valor R\$746.025,78. Rotary Clube de Presidente Venceslau – Valor R\$20.518,35.

Responsáveis: Ernane Custódio Erbella, Antonio Ato de Oliveira, Antonio José Aldrighi dos Santos, Edmilson Scalon Magro e Antonio Pardini Branquinho.

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

Exercício: 2012.

Valor: R\$839.208,96.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, I, combinado com o artigo 34 da Lei Complementar nº 709/1993, decidiu julgar



26ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

regulares as prestações de contas apresentadas, relativas aos recursos públicos repassados pela Prefeitura Municipal de Presidente Venceslau no exercício de 2012, quitando-se os responsáveis.

TC-000965/004/13

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Ibirarema.

Entidade Beneficiária: Santa Casa de Misericórdia de Palmital.

Responsáveis: Thiago Antonio Briganó e Edson Rogati.

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

Exercício: 2012.

Valor: R\$2.068.908,41.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regular a prestação de contas em exame, decorrente de convênio firmado pela Prefeitura Municipal de Ibirarema com a Santa Casa de Misericórdia de Palmital, no exercício de 2012, quitando os responsáveis.

TC-034573/026/13

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Praia Grande.

Entidade Beneficiária: Fundação do ABC.

Responsáveis: Adriano Springmann Bechara, Wagner Octávio Boratto e Maurício Marcos Mindrisz.

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

Exercício: 2012.

Valor: R\$48.703.971,82.

Advogados: Fabiana Balbino Vieira, Marcelo Palavéri, Francisco Antonio Miranda Rodriguez e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, com fundamento no artigo 33, III, “c”, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar irregulares as contas apresentadas pela Fundação do ABC, acerca dos valores a ela transferidos durante o exercício de 2012.

Decidiu, ainda, com fundamento no artigo 36, “caput”, da mencionada Lei Complementar, condenar a Fundação a recolher, no prazo de lei, o valor do débito, concernente à taxa de administração, fixada em R\$1.313.240,72 (R\$254.563,75 + R\$1.058.676,97), atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora cabíveis, aos cofres do Município da Estância Balneária de Praia Grande, acionando-se o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da mesma norma legal citada, com recomendações à referida Prefeitura, nos termos consignados no voto do Relator.

TC-01770/010/11



26ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Piracicaba.

Entidade Beneficiária: Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Piracicaba.

Responsáveis: Barjas Negri (Prefeito) e João Orlando Pavão (Provedor).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, pelo Conselheiro Robson Marinho, em 07-03-12.

Exercício: 2010.

Valor: R\$880.000,00.

Advogados: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regular a prestação de contas decorrente de convênio, referente aos recursos municipais repassados no exercício de 2010, pela Prefeitura Municipal de Piracicaba à Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Piracicaba, com recomendações, nos termos consignados no voto do Relator, juntado aos autos.

Determinou, por fim, à GDE que retifique, na capa dos autos e no sistema, o valor repassado no exercício, alterando-o de R\$25.106.898,16 para R\$880.000,00, eis que o exame da prestação limita-se aos recursos exclusivamente municipais.

TC-000414/001/11

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Avanhandava.

Entidade Beneficiária: Instituto Wanda Porto (OSCIP).

Responsáveis: Sueli Navarro Jorge e Cláudio Henrique Manhani.

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo pelo Conselheiro Robson Marinho, em 13-07-11, 16-02-12, 18-05-12 e 05-08-13.

Exercício: 2010.

Valor: R\$1.253.697,78.

Advogado: Marcus Vinicius Ibanez Borges.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, com fundamento no artigo 33, III, "a", da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar irregulares as contas relacionadas aos recursos repassados, no exercício de 2010, ao Instituto Wanda Porto, abstendo-se o Município de Avanhandava de repassar recursos à entidade enquanto não regularizada a situação, com acionamento do disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º do mesmo diploma e severa recomendação ao Poder Público, condenando, ainda, o Instituto Wanda Porto para, no prazo de lei, promover o ressarcimento ao erário municipal da importância de R\$154.649,65, devidamente acrescida de juros moratórios e de correção monetária, sob pena de, não o fazendo, ser o débito inscrito em dívida ativa do Município.

Decidiu, por fim, com fundamento no artigo 104, II, da Lei Complementar nº 709/93, aplicar multa à Sra. Sueli Navarro Jorge, Prefeita do Município de



26ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Avanhandava, no valor correspondente a 200 (duzentas) UFESPs, a ser recolhida junto ao Fundo de Despesa deste Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do trânsito em julgado da presente decisão, por deixar de exercer o efetivo controle em relação aos recursos repassados.

TC-002965/026/11

Câmara Municipal: Silveiras.

Exercício: 2011.

Presidente da Câmara: Benedito Aparecido dos Santos.

Acompanha: TC-002965/126/11.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

A pedido do Relator, foi o processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de Origem, para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-002164/026/12

Câmara Municipal: General Salgado.

Exercício: 2012.

Presidente da Câmara: Oswaldo Marques Junior.

Acompanham: TC-002164/126/12 e Expedientes: TC-040261/026/13 e TC-017224/026/12.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, combinado com o artigo 35, ambos da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas apresentadas pela Mesa da Câmara Municipal de General Salgado, exercício de 2012, com recomendações, por meio de ofício, ao Chefe do Legislativo, e alerta, consignados no voto do Relator, juntado aos autos.

Determinou, por fim, que cópia do expediente TC-40261/026/13 passe a acompanhar o TC-2828/026/12 que cuida das contas do Instituto de Previdência do Município de General Salgado, exercício de 2012.

Ficam excetuados desta decisão os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-001985/026/12

Prefeitura Municipal: Santa Ernestina.

Exercício: 2012.

Prefeito: José Carlos Simão.

Acompanha: TC-001985/126/12.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas prestadas pela Prefeitura Municipal de Santa Ernestina, exercício de 2012.



26ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

À margem do parecer, determinou a expedição de ofício ao Chefe do Executivo, transmitindo-se as recomendações consignadas no voto do Relator, juntado aos autos.

Determinou, por fim, à fiscalização responsável que verifique, em ocasião oportuna, as medidas corretivas noticiadas quanto às anotações dos itens especificados no mencionado voto.

Esta decisão não alcança os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-001947/026/12

Prefeitura Municipal: Orlândia.

Exercício: 2012.

Prefeito: Rodolfo Tardelli Meirelles.

Advogados: Eliezer Pereira Martins, Rosely de Jesus Lemos, José Américo Lombardi, Cássio Telles Ferreira Netto e outros.

Acompanham: TC-001947/126/12 e Expedientes: TC-035220/026/13 e TC-003355/026/13.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas prestadas pela Prefeitura Municipal de Orlândia, exercício de 2012, devendo a Administração, outrossim, para que o ensino não seja privado da integralidade dos recursos que lhe cabe, aplicar a importância faltante no ensino global e, no caso do FUNDEB, reverter incontinenti para as contas próprias desse fundo a importância faltante para aplicação no exercício imediatamente posterior ao trânsito em julgado do Parecer, e agora como fonte de recurso 92 ou 95, sob pena de, não o fazendo, sujeitar-se o município à intervenção prevista no artigo 35, inciso III, da Constituição Federal, nos termos do artigo 28 da Lei nº 11.494/07.

Determinou, ainda, tendo em vista a realização de despesas com publicidade e propaganda oficial acima do permitido, em ofensa à Lei nº 9.504/97, e o empenhamento de despesa além do permitido pelo artigo 59, § 1º, da Lei nº 4.320/64, esgotado o prazo para apresentação de pedido de reexame, o encaminhamento de peças dos autos ao Ministério Público para as providências de sua alçada.

À margem do parecer, determinou a expedição de ofício ao Executivo, transmitindo-se as recomendações consignadas no voto do Relator, juntado aos autos.

Determinou, por fim, ainda à margem do parecer: à Fiscalização que formalize autos próprios para análise da dispensa de licitação que tem por objetivo a coleta e disposição final de rejeitos e resíduos sólidos, instruindo-os nos termos das Instruções vigentes; e ao Cartório que oficie ao subscritor do expediente TC 3355/026/13 dando-lhe conhecimento das informações prestadas pela fiscalização deste Tribunal acerca do assunto de que se trata.

TC-001965/026/12



26ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Prefeitura Municipal: Estância Hidromineral de Poá.

Exercício: 2012.

Prefeito: Francisco Pereira de Sousa.

Advogados: Adriana Albertino Rodrigues e outros.

Acompanha: TC-001965/126/12.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas prestadas pela Prefeitura Municipal da Estância Hidromineral de Poá, exercício de 2012, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do parecer, determinou a expedição de ofício ao Chefe do Executivo, transmitindo-se as recomendações consignadas no voto do Relator, juntado aos autos.

Determinou por fim: a autuação de autos apartados, a serem formados com cópias de fls. 18, 37/39, 67 e 95/97 do presente processado e de fls. 293 do Anexo II a fls. 567 do Anexo III, para análise dos preços pagos com shows artísticos; e à fiscalização que verifique, na próxima inspeção, a efetivação das medidas saneadoras anunciadas, especialmente no que tange às questões suscitadas a respeito dos planos de gestão integrada de resíduos sólidos e de mobilidade urbana, do serviço de informações ao cidadão, da dívida ativa, da tesouraria e dos bens patrimoniais.

TC-001974/026/12

Prefeitura Municipal: Ribeirão Preto.

Exercício: 2012.

Prefeito: Darcy da Silva Vera.

Advogado: Vera Lúcia Zanetti.

Acompanham: TC-001974/126/12 e Expedientes: TC-000491/006/12, TC-000696/006/12, TC-001558/006/12, TC-020772/026/13, TC-042965/026/12 e TC-044968/026/13.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas prestadas pela Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto, exercício de 2012, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Determinou, ainda, quanto ao uso inapropriado do regime de adiantamentos, ao Órgão de Instrução que, na próxima fiscalização "in loco", faça minuciosa análise das despesas, verificando se medidas corretivas foram tomadas e, em caso negativo, o montante envolvido; bem como a abertura de autos próprios para exame do Convite nº 94/12, bem como do Contrato nº 25/12, além de autos específicos para a locação de imóvel sem utilização desde abril de 2012.



26ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Determinou, por fim, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Executivo transmitindo-se recomendações e determinando a adoção de providências, nos termos constantes do voto do Relator.

TC-001895/026/12

Prefeitura Municipal: Guará.

Exercício: 2012.

Prefeito: Marco Aurelio Migliori.

Advogados: Denival Cerodio Curaça, Artur Antônio Ribeiro dos Santos, Luiz Felipe Hadlich Miguel, Alexandre Henares Pires e outros.

Acompanham: TC-001895/126/12 e Expedientes: TC-039944/026/12 e TC-035113/026/12.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas prestadas pelo Prefeito Municipal de Guará, exercício de 2012, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com determinação à Fiscalização responsável.

Determinou, por fim, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Executivo Municipal transmitindo-se as recomendações alvitadas pelo Ministério Público de Contas, bem como determinando a adoção de providências para reverter a perda de qualidade das escolas listadas no relatório.

TC-017782/026/13

Agravante: Prefeitura do Município de Osasco.

Agravado: Despacho publicado no D.O.E. de 04 de dezembro de 2013, que aplicou multa ao responsável pelo Executivo Municipal, no valor equivalente a 20 UFESPs, nos termos do artigo 104, incisos II e III, da Lei Complementar nº 709/93, em decorrência das falhas anotadas nos autos, em controle de prazos das Resoluções e Instruções deste Tribunal, inclusive os relacionados ao Sistema AUDESP – Prefeitura Municipal de Osasco, exercício de 2013.

Advogados: Eric Bertolotti, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza e outros.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Agravo e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo a penalidade aplicada ao Senhor Jorge Lapas, Prefeito Municipal de Osasco.

RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO JOSUÉ ROMERO

TC-005560/026/11

Contratante: Prefeitura Municipal de Cubatão.

Contratada: Logic Engenharia e Construção Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Márcia Rosa de Mendonça Silva (Prefeita).



26ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Márcia Rosa de Mendonça Silva (Prefeita) e Wagner Moura dos Santos (Secretário Municipal de Obras).

Objeto: Revitalização do Parque Anilinas e a construção da EMEI no Município, com contratação de projetos executivos de arquitetura, de estrutura, de hidráulica e de incêndio.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 15-12-10. Valor – R\$20.814.113,10. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, pelo Conselheiro Renato Martins Costa e pela Substituta de Conselheiro Auditora Silvia Monteiro, publicadas no D.O.E. de 28-05-11 e 28-11-12.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Eduardo José de Faria Lopes, Rodrigo Pozzi Borba da Silva, Graziela Nóbrega da Silva, Nara Nidia Viguetti Yonamine, José Eduardo Limongi França Guilherme e outros.

A pedido do Relator foi o processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-000260/003/13

Contratante: Prefeitura Municipal de Itapira.

Contratada: Daniela Campos Libório Di Sarno.

Autoridade Responsável pela Inexigibilidade de Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s): Antonio Helio Nicolai (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços de consultoria para elaboração de parecer jurídico.

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso II, c.c. artigo 13 inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 02-07-10. Valor – R\$60.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicada no D.O.E. de 27-02-14.

Advogados: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho e outros.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Inexigibilidade de Licitação e o Contrato em exame, e ilegais os atos ordenadores das despesas decorrentes, determinando a adoção das medidas previstas no artigo 2º, XV e XXVII, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, devendo a Administração, no prazo de 60 (sessenta) dias, dar ciência a este Tribunal das providências adotadas.

O AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO JOSUÉ ROMERO solicitou o relato em conjunto dos seguintes processos:

TC-003422/003/08

Contratante: Prefeitura do Município de Salto.

Contratada: Eicon Controles Inteligentes de Negócios Ltda.

Autoridade Responsável pela Homologação: Mário Ademir do Amaral (Secretário de Finanças).



26ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): José Geraldo Garcia (Prefeito) e Mário Ademir do Amaral (Secretário de Finanças).

Objeto: Contratação de empresa especializada para licenciamento de uso de sistema, visando à modernização da administração tributária municipal, com geração e controle de ISSQN.

Em Julgamento: Licitação – Tomada de Preços. Contrato celebrado em 03-10-08. Valor – R\$636.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicadas no D.O.E. de 10-12-10.

Advogados: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho, Arilson Mendonça Borges, Marcelo Palavéri e outros.

TC-021389/026/08

Representante: Sigcorp Tecnologia da Informação Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Salto.

Assunto: Possíveis irregularidades ocorridas no edital da Tomada de Preços nº 14/08, realizada pela Prefeitura Municipal de Salto. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 10-12-10.

Advogados: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho, Arilson Mendonça Borges e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar parcialmente procedente a Representação (TC-21389/026/08), bem como irregulares a Tomada de Preços e o Contrato em exame, e ilegais os atos ordenadores das despesas decorrentes, determinando a adoção das medidas previstas no artigo 2º, XV e XXVII, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, devendo a Administração, no prazo de 60 (sessenta) dias, dar ciência a este Tribunal das providências adotadas.

Decidiu, ainda, aplicar pena de multa ao Responsável, Sr. José Geraldo Garcia, Prefeito Municipal à época, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei Complementar Estadual, por infração aos dispositivos legais mencionados no voto do Relator, que, à vista do valor das despesas efetuadas e de sua natureza, foi fixada no equivalente pecuniário a 180 UFESPs (cento e oitenta Unidades Fiscais do Estado de São Paulo), a ser recolhida ao Fundo Especial de Despesa deste Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do trânsito em julgado da presente decisão.

TC-001977/010/08

Contratante: Prefeitura Municipal de Mogi Mirim.

Contratada: D. Cardoso Transportes – EPP.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Carlos Nelson Bueno (Prefeito) e Flávia Rossi (Vice-Prefeita no exercício do cargo de Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços de transporte de alunos residentes na zona rural do Município até as escolas da zona urbana da cidade.



26ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Em Julgamento: Termos Aditivos firmados em 20-08-09, 14-12-09, 22-12-09, 30-06-10, 28-12-10, 28-04-11, 28-06-11, 27-09-11 e 27-12-11. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicada no D.O.E. de 20-03-13.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Graziela Nóbrega da Silva, Rodrigo Pozzi Borba da Silva, Beatriz Neme Ansarah e outros.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara decidiu julgar regulares os Termos Aditivos em exame, bem como legais os atos determinativos das despesas decorrentes, com a advertência constante do corpo do voto do Relator, juntado aos autos.

TC-001978/010/08

Contratante: Prefeitura Municipal de Mogi Mirim.

Contratada: Rajo Trans Ltda. - ME.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Carlos Nelson Bueno (Prefeito) e Flávia Rossi (Vice-Prefeita no exercício do cargo de Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços de transporte de alunos residentes na zona rural do Município até as escolas da zona urbana da cidade.

Em Julgamento: Termos Aditivos firmados em 20-08-09, 14-12-09, 22-12-09, 30-06-10, 28-12-10, 28-04-11, 28-06-11, 27-09-11 e 27-12-11. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicada no D.O.E. de 20-03-13.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Graziela Nóbrega da Silva, Rodrigo Pozzi Borba da Silva, Beatriz Neme Ansarah e outros.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara decidiu julgar regulares os Termos Aditivos em exame, bem como legais os atos determinativos das despesas decorrentes, com a advertência constante do corpo do voto do Relator, juntado aos autos.

TC-001979/010/08

Contratante: Prefeitura Municipal de Mogi Mirim.

Contratada: Darcy Cardoso Transportes - EPP.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Carlos Nelson Bueno (Prefeito) e Flávia Rossi (Vice-Prefeita no exercício do cargo de Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços de transporte de alunos residentes na zona rural do Município até as escolas da zona urbana da cidade.

Em Julgamento: Termos Aditivos firmados em 20-08-09, 14-12-09, 30-06-10, 28-12-10, 28-04-11, 28-06-11, 27-09-11 e 27-12-11. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei



26ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicada no D.O.E. de 20-03-13.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Graziela Nóbrega da Silva, Rodrigo Pozzi Borba da Silva, Beatriz Neme Ansarah e outros.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara decidiu julgar regulares os Termos Aditivos em exame, bem como legais os atos determinativos das despesas decorrentes, com a advertência constante do corpo do voto do Relator, juntado aos autos.

TC-036240/026/10

Contratante: Prefeitura Municipal de Suzano.

Contratada: Pioneira Saneamento e Limpeza Urbana Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Marcelo de Souza Candido (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços de saneamento e infraestrutura urbana.

Em Julgamento: Termos de Aditamento celebrados em 27-09-11 e 07-11-11. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, publicada no D.O.E. de 22-08-12.

Advogados: Marcelo Miranda Araújo, Marcelo Palavéri, Flávia Maria Palavéri e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares os termos aditivos em análise, bem como ilegais os atos ordenadores das despesas decorrentes, determinando as providências previstas no artigo 2º, XV e XXVII, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, devendo a Administração, no prazo de 60 (sessenta) dias, dar ciência a este Tribunal das medidas adotadas.

TC-001387/010/13

Órgão Concessor: Prefeitura Municipal de Casa Branca.

Entidade Beneficiária: Obras Sociais da Paróquia de São João Batista.

Responsáveis: Roberto Minchillo (Prefeito) e Carlos Aloisio Marques da Silva (Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicada no D.O.E. de 17-01-14.

Exercício: 2012.

Valor: R\$120.000,00.

Advogados: Flávia Maria Palavéri e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara, ante o exposto no voto do



26ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Relator, juntado aos autos, decidiu julgar regular a prestação de contas em exame, quitando os responsáveis.

A par do alerta assinalado no referido voto, advertiu os interessados para que cumpram com rigor o disposto nas Instruções Consolidadas – Área Municipal nº 02/08 deste E. Tribunal, notadamente quanto à elaboração de termo de ciência e de notificação.

TC-027514/026/09

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Osasco.

Entidade Beneficiária: Casa Beneficente Cristã Clara Nunes.

Responsáveis: Emídio Pereira de Souza (Prefeito) e Nadege Alves da Silva (Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, pelo Conselheiro Renato Martins Costa em 07-07-11.

Exercício: 2007.

Valor: R\$143.962,50.

Advogados: Graziela Nóbrega da Silva, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza e Edinaldo Francisco de Alencar.

Acompanham: TC-042973/026/08, TC-031215/026/13 e TC-035197/026/12.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregular a prestação de contas em exame, dos recursos repassados no exercício de 2007, com base no artigo 33, inciso III, combinado com o artigo 36, parágrafo único, ambos da Lei Complementar nº 709/93, ficando a entidade Casa Beneficente Cristã Clara Nunes proibida de receber novos repasses, até que comprove a devolução dos valores impugnados, que já foram atualizados e inscritos em dívida ativa pelo órgão concessor Prefeitura Municipal de Osasco.

Determinou, por fim, o encaminhamento de cópia do relatório e voto do Relator ao MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Osasco, tendo em vista as solicitações contidas nos ofícios inaugurais dos processos TC-035197/026/12 e TC-031215/026/13.

TC-002127/026/12

Câmara Municipal: Bilac.

Exercício: 2012.

Presidente da Câmara: Gilberto Silveira de Oliveira.

Acompanha: TC-002127/126/12.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Bilac, exercício de 2012, nos termos do artigo 33, II, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, com as recomendações e determinação



26ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

lançadas no corpo do voto do Relator, juntado aos autos, quitando o Responsável, Sr. Gilberto Silveira de Oliveira, com base no artigo 35 do referido diploma legal.

A Fiscalização deverá verificar, na próxima inspeção, a efetiva adoção das medidas regularizadoras anunciadas.

Determinou, por fim, seja encaminhada, por ofício, cópia do acórdão e das correspondentes notas taquigráficas ao atual Presidente da Câmara Municipal, para adoção das providências necessárias ao exato cumprimento das recomendações desta Corte de Contas.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-002703/026/12

Câmara Municipal: Nova Canaã Paulista.

Exercício: 2012.

Presidente da Câmara: Leandro Teixeira Ramos.

Acompanha: TC-002703/126/12.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Nova Canaã Paulista, exercício de 2012, nos termos do artigo 33, II, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, com as recomendações lançadas no corpo do voto do Relator, juntado ao processo, quitando o Responsável, Sr. Leandro Teixeira Ramos, com base no artigo 35 do referido diploma legal.

A Fiscalização deverá verificar, na próxima inspeção, a efetiva adoção das medidas noticiadas nos autos.

Determinou, por fim, seja encaminhada, por ofício, cópia do acórdão e das correspondentes notas taquigráficas ao atual Presidente da Câmara Municipal, para adoção das providências necessárias ao exato cumprimento das recomendações desta Corte de Contas.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-001655/026/12

Prefeitura Municipal: Angatuba.

Exercício: 2012.

Prefeito: Carlos Augusto Rodrigues de Moraes Turelli.

Advogados: Monica Liberatti Barbosa Honorato, Claudia Rattes La Terza Baptista e outros.

Acompanha: TC-001655/126/12.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação as contas da Prefeitura Municipal de Angatuba, exercício de 2012, com



26ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

ressalva das questões suscitadas nos itens especificados no voto do Relator, juntado aos autos.

À margem do Parecer, determinou a expedição de ofício ao Chefe do Executivo, transmitindo-se as advertências destacadas no referido voto.

Determinou, ainda, a formação de autos apartados e de autos próprios para análise das matérias elencadas no voto do Relator.

A Fiscalização verificará, na próxima inspeção, a implantação de providências regularizadoras, em especial, de medidas visando à melhoria na qualidade do ensino, tendo em vista a regressão constatada no IDEB 8ª série/9º ano.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-001807/026/12

Prefeitura Municipal: Santa Cruz do Rio Pardo.

Exercício: 2012.

Prefeito: Maura Soares Romualdo Macieirinha.

Períodos: (01-01-12 a 23-09-12) e (09-10-12 a 31-12-12).

Substituto Legal: Vice-Prefeito – Nelson de Moraes Guimarães.

Período: (24-09-12 a 08-10-12).

Acompanha: TC-001807/126/12.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo, exercício de 2012, com ressalva das falhas apontadas nos itens destacados no voto do Relator, juntado aos autos.

À margem do Parecer, determinou a expedição de ofício ao Chefe do Executivo, transmitindo-se as advertências relacionadas no referido voto.

Determinou, ainda, a formação de autos apartados e de autos próprios, nos termos e para os fins propostos no voto do Relator.

Consignou, outrossim, que deixou de propor a abertura de autos próprios para tratar da Dispensa nº 02/2009, uma vez que matéria está sendo apreciada no TC-000404/004/09.

A Fiscalização deverá verificar, na próxima inspeção, a implantação de providências regularizadoras.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-002039/026/12

Prefeitura Municipal: Euclides da Cunha Paulista.

Exercício: 2012.

Prefeito: Ediberto Aparecido Zaupa.

Advogados: Elias Sales Pereira e outros.

Acompanham: TC-002039/126/12, TC-000862/005/11 e Expedientes: 007916/026/13, TC-016245/026/13, TC-016635/026/13 e TC-025022/026/13.



26ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Procuradores de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres e José Mendes Neto.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir Parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Euclides da Cunha Paulista, exercício de 2012.

À margem do Parecer, determinou a expedição de ofício ao Chefe do Executivo, transmitindo-se as advertências destacadas no referido voto.

Determinou, ainda, a formação de autos apartados nos termos e para os fins propostos no voto do Relator; a tramitação autônoma do expediente TC-000862/005/11(Representação), devendo a Fiscalização acompanhar a conclusão do levantamento efetuado pela Prefeitura, com oportuna comunicação ao Ministério Público Estadual; a comunicação dos fatos noticiados no item B.5.1."Encargos" à Secretaria da Receita Federal do Brasil; e o encaminhamento ao subscritor dos Expedientes TCs-16635/026/13 e 25022/026/13 de cópia integral do relatório e voto do Relator.

Consignou, outrossim, que deixou de propor a abertura de autos apartados para tratar da compensação de contribuições previdenciárias (INSS) de forma direta, no valor de R\$1.076.000,00 (fls. 42/43), tendo em conta que a matéria está sendo analisada nos autos do TC-000956/005/13.

Determinou, por fim, o imediato encaminhamento de cópias do Parecer, do relatório da Fiscalização e das correspondentes notas taquigráficas ao Ministério Público do Estado, para ciência e providências cabíveis.

A Fiscalização verificará, na próxima inspeção, a implantação de providências regularizadoras, principalmente no tocante ao reembolso ao Estado das despesas com profissionais do Magistério e à adoção de medidas visando à melhoria na qualidade do ensino, tendo em vista a regressão constatada no IDEB 4ª série/5ºano.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-002042/026/12

Prefeitura Municipal: Arapeí.

Exercício: 2012.

Prefeito: Edson de Souza Quintanilha.

Períodos: (01-01-11 a 23-02-12), (07-03-12 a 16-03-12) e (24-04-12 a 31-12-12).

Substituto Legal: Vice-Prefeito – Marcos Antonio Mariano de Oliveira.

Períodos: (24-02-12 a 06-03-12) e (17-03-12 a 23-04-12).

Advogado: Ramirez Melo Nogueira.

Acompanham: TC-002042/126/12 e Expediente: TC-014333/026/13.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara, diante do exposto no voto do



26ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Relator, juntado aos autos, decidiu emitir Parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Arapeí, exercício de 2012.

À margem do Parecer, determinou a expedição de ofício ao Chefe do Executivo, transmitindo-se as advertências destacadas no referido voto.

Determinou, ainda, a formação de autos apartados individualizados e de autos próprios, nos termos e para os fins propostos no voto do Relator; bem como o encaminhamento de cópia integral do relatório e voto do Relator, complementando o atendimento ao solicitado no expediente TC-014333/026/13.

Consignou, outrossim, que deixou de propor a abertura de autos próprios para análise do Termo de Contrato s/nº firmado entre a Prefeitura Municipal de Arapeí e Castellucci Advogados Associados Ltda., uma vez que referido contrato já foi analisado nos autos do TC-000071/014/13 e julgado irregular.

A Fiscalização verificará, na próxima inspeção, a implantação de providências regularizadoras, principalmente no tocante adoção de medidas visando à melhoria na qualidade do ensino, tendo em vista a regressão constatada no IDEB 4ª série/5ºano.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-000361/002/13

Agravante: Marcos Vinício Bilancieri – Prefeito Municipal de Boracéia.

Agravado: Despacho publicado no D.O.E. de 11 de julho de 2014 que aplicou multa ao responsável, no valor correspondente a 160 UFESP's, nos termos do artigo 104, incisos II, III e IV, da Lei Complementar nº 709/93, em decorrência das falhas anotadas nos autos, relacionadas ao controle de prazos das Resoluções e Instruções deste Tribunal – Prefeitura Municipal de Boracéia, exercício de 2013.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara, em preliminar, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, e considerando inaplicável o princípio da fungibilidade dos recursos, não conheceu do Agravo, em razão de sua intempestividade.

TC-012296/026/13

Agravante: Geraldo Teotônio da Silva - Prefeito do Município de Jandira.

Agravado: Despacho publicado no D.O.E. de 11 de julho de 2014, que cominou multa no valor equivalente a 160 UFESP's ao responsável pelo Executivo Municipal, nos termos do artigo 104, incisos II, III e IV, da Lei Complementar nº 709/93, em razão do descumprimento de prazos – controle de prazos das Resoluções e Instruções - Prefeitura Municipal Jandira, exercício de 2013.

Advogados: Roberto Martins Lallo e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara, em preliminar, presentes os pressupostos de admissibilidade, conheceu do Agravo interposto e, quanto ao mérito, considerando que as alegações apresentadas não merecem prosperar, consoante exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.



TC-001435/002/11

Recorrente: Marcelo Augusto Totti – Diretor Acadêmico do Instituto Municipal de Educação Superior de São Manuel.

Assunto: Admissão de pessoal por prazo determinado, realizado pelo Instituto Municipal de Educação Superior de São Manuel, no exercício de 2010.

Responsável: Marcelo Augusto Totti (Diretor Acadêmico à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E de 22-11-13, que julgou ilegais os atos de admissão, negando-lhes registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável pena de multa no valor equivalente a 200 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara, em preliminar, presentes os pressupostos de admissibilidade, conheceu do Recurso Ordinário em apreço e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, a fim de reformar o julgado recorrido e determinar o registro dos atos de admissão de Raphael Guazzelli Valerio e de Vanessa Florencio Sormani, cancelando, via de consequência, a multa aplicada ao Responsável, ora Recorrente, com recomendação ao Instituto Municipal de Educação Superior de São Manuel - IMES.

TC-000506/011/07

Recorrente: Odília Giantomassi Gomes – Ex-Prefeita Municipal de Ilha Solteira.

Assunto: Repasses públicos ao terceiro setor concedidos pela Prefeitura Municipal de Ilha Solteira à Associação dos Pequenos Agricultores do Projeto Cinturão Verde de Ilha Solteira, relativos ao exercício de 2005.

Responsáveis: Odília Giantomassi Gomes (Prefeita à época) e Domingos Luis Oliveira (Presidente).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 16-10-10, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar nº 709/93, condenando a entidade beneficiária à devolução dos valores apontados nos autos, com os devidos acréscimos legais, bem como suspendendo-a de novos repasses.

Advogado: Odemes Bordini.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara, em preliminar, satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de julgar regular a prestação de contas apresentada pela Associação dos Pequenos Agricultores do Projeto Cinturão Verde de Ilha Solteira, relativa ao exercício de 2005, no valor de R\$3.000,00, com o cancelamento da condenação ao ressarcimento de tal importância, ficando a entidade liberada para novos recebimentos.

TC-000054/016/09

Recorrente: Maria Anunciata da Silva – Ex-Prefeita Municipal de Barra do Chapéu.



26ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Barra do Chapéu e Rafael Augusto Sudário Sorocaba – ME, objetivando a aquisição de 635 conjuntos de agasalhos tãctel, forrado, bordado frente e costas mais camisetas de malha PV, bordado frente e costas, para uso dos alunos da escola municipal.

Responsável: Maria Anunciata da Silva (Prefeita à época).

Em julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 24-07-13 que julgou irregulares o convite e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando a responsável multa no equivalente pecuniário de 200 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal.

Advogada: Cristiane Piazzentim Campanholi.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara, em preliminar, satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, entendendo que os elementos apresentados pela recorrente não possuem o condão de alterar a situação processual anterior no que diz respeito à irregularidade dos atos praticados, reputando, não obstante, indevida a permanência da multa imposta, consoante exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, apenas para o fim de cancelar a multa aplicada à responsável, mantendo-se, no mais, os termos da respeitável decisão recorrida.

TC-000943/010/09

Recorrente: Jair Capodifoglio - Ex-Prefeito Municipal de Santa Cruz da Conceição.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição e Engenharte Empreendimentos Ltda., objetivando a contratação de empresa destinada a realizar auditoria nas contas e cobranças de energia elétrica (iluminação pública e próprios públicos), durante os últimos 60 meses, logrando eventual restituição dos valores cobrados em desacordo com a resolução da ANEEL nº 456/2000, bem como a verificação das tarifas aplicadas e sua respectiva classificação contratual, ajuste geral do sistema, concorrência de todas as faturas de energia elétrica, definindo os valores das demandas contratadas, evitando custos na ultrapassagem, reduzindo custos no consumo, nas tarifas aplicadas e tributos incidentes sobre as mesmas, conferindo ainda, potência instalada/potência faturada na iluminação pública (IP), revisão de todos os contratos de alta tensão determinando a demanda de energia elétrica, otimizando-os em função de padrão de uso, emitindo, de tudo parecer fundamentado.

Responsável: Jair Capodifoglio (Prefeito à época).

Em julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 20-12-12, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, aplicando multa no equivalente pecuniário de 200 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II do referido Diploma Legal.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara, em preliminar, presentes os



26ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

pressupostos de admissibilidade, conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, entendendo que os elementos apresentados pelo Recorrente não possuem o condão de alterar o panorama processual anterior, consoante exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, a respeitável decisão recorrida.

TC-001156/005/11

Recorrente: Prefeitura Municipal de Indiana.

Assunto: Admissão de pessoal por tempo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de Indiana, no exercício de 2010.

Responsável: Antonio Poletto (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 07-11-13, que julgou ilegais os atos de admissão, negando-lhes registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no valor de 200 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Advogado: Marcelo Manfrim.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara, em preliminar, presentes os pressupostos de admissibilidade, conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, a respeitável decisão recorrida.

Ao final dos trabalhos o **PRESIDENTE** assim se manifestou:

Antes de encerrar a sessão indago ao Representante do Douto Ministério Público de Contas, Dr. José Mendes Neto, se há eventual interesse recursal em qualquer dos processos apreciados nesta sessão.

O Senhor Procurador presente à sessão indicou o item 52, referente ao processo TC-283/001/11, de relatoria do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli. Após juntados voto e acórdão, os autos serão encaminhados ao Ministério Público de Contas para ciência específica.

Nada mais havendo a tratar, às doze horas e cinco minutos, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu,
Secretário-Diretor Geral, a subscrevi.

, **Sérgio Ciquera Rossi,**

Antonio Roque Citadini

Valdenir Antonio Polizeli



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



26ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Josué Romero

José Mendes Neto

Evelyn Moraes de Oliveira

SDG-1/LANG.